

LEI MUNICIPAL Nº 450 de 2022

DISCIPLINA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Japonvar - Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do que dispõe o art. 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art.2º - As contratações referidas no artigo anterior serão decorrentes da necessidade de garantir a execução dos serviços essenciais no Município de Japonvar, de caráter temporário e de excepcional interesse público, para os quais não existam servidores efetivos com disponibilidade para executá-los sem prejuízo para as suas funções, podendo ser empregada nos seguintes casos:

- I- Calamidade pública ou situação de emergência;
- II- Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos endêmicos;
- **III-** Campanhas de saúde pública de caráter transitório;
- IV- Realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística;
- V- Para atendimento/cumprimento de convênios e programas específicos, custeados, no todo ou em parte, com recursos transferidos de outros entes governamentais, destituídos de caráter permanente;
- VI- Carência de pessoal, em decorrência de afastamentos, licenças ou pelo período de realização de concurso



público, quando não haja servidor efetivo para executar as atribuições sem prejuízo às suas, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença, do afastamento ou da conclusão do concurso público, observado o prazo máximo previsto nessa lei;

§2º. O número de contratados para o exercício de atribuições inerentes aos cargos de provimento efetivo constantes do Plano de Carreira dos Servidores Municipais e legislações posteriores, independentemente da denominação, não poderá superar as vagas não providas, sem prejuízo do disposto no inciso VI do *caput*.

§3º. O disposto no parágrafo 2º não se aplica para as contratações fundadas nos incisos I a V do caput, que inclusive poderão compreender funções diversas daqueles capituladas na legislação local, sempre observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, primordialmente no que tange à quantidade, sob pena de responsabilização.

§4º. Nos termos do art. 5º, inciso XV da Lei Municipal nº 335, de 17 de agosto de 2017, o Controle Interno Municipal deverá acompanhar os atos de admissão de pessoal versados nessa lei.

Art. 3º - As contratações para o atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público revestir-se-ão, sempre, de ato formal regido pelo Direito Administrativo, e observarão, quanto à sua duração, o prazo máximo de 02 (dois) anos, salvo situações de manifesta incompatibilidade de estabelecimento de prazo máximo, como aquelas previstas no art. 2º, I, II, III e V, podendo ser prorrogada, justificadamente, uma vez, por até dois anos, ressalvado o disposto no §2º do art. 5º.

Art. 4º - A contratação temporária será efetuada através de processo iniciado por proposta do titular do órgão solicitante, submetida ao Prefeito Municipal, que a admitirá ou não.

§1º. A contratação temporária deverá ser precedida de processo seletivo simplificado ou observar, rigorosamente, a lista de candidatos em concurso público vigente, consoante melhor posicionamento.



§2º. A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública, situação de emergência, inundações, enchentes, incêndios e epidemias prescindirá de processo seletivo.

§ 3º. Para as contratações previstas no inciso VI do art. 2º, poderá ser realizado processo seletivo simplificado, mediante análise curricular, segundo critérios previamente divulgados, caso não haja lista de candidatos em concurso vigente.

§4º. Constarão, obrigatoriamente, das propostas de contratação de pessoal a que se refere o *caput* deste artigo, consoante modelo a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos e disponibilizado às demais secretarias e órgãos, as seguintes informações:

I. Justificativa;

II. prazo;

III. função a ser desempenhada;

IV. remuneração;

V. dotação orçamentária;

VI. habilitação exigida para as funções a serem desempenhadas.

VII. A jornada de trabalho, observando, quando compatível, àquela estabelecida para os cargos efetivos previstos na legislação municipal.

§5°. A remuneração a que se refere o inciso IV, do parágrafo anterior, deverá obervar a tabela salarial do Município de Japonvar para cargos que tenham atribuições semelhantes com as das funções a serem exercidas pelo contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens pessoais.

Art. 5°- São requisitos para a contratação:

I. ser brasileiro, nato, naturalizado ou português equiparado, nos termos da Constituição Federal;

II. ter completado 18 (dezoito) anos;

III. estar no gozo dos direitos políticos;

IV. estar quite com as obrigações militares, para aqueles do sexo masculino;



V. gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos;

VI. possuir a habilitação profissional exigida para o desempenho das funções.

§ 1°. O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato, apresentando, na oportunidade, a comprovação de todas as condições exigidas nos incisos I a VI, deste artigo.

§ 2º. Em se tratando de contratações objetivando o atendimento de convênios celebrados com o Governo Federal e/ou Estadual ou para o atendimento de programas específicos, custeados, no todo ou em parte, com recursos transferidos de outros entes governamentais, os contratos terão o prazo de duração dos mesmos.

Art. 6°- Os contratados na forma deste Capítulo estão sujeitos às normas do Direito Administrativo, devendo observar os mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos, empregos e funções públicas e, ainda, ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os servidores públicos efetivos, todavia não se equiparando a esses para quaisquer outras finalidades.

Art. 7º- Aos contratados na forma desta lei, assistem, exclusivamente, os direitos eventualmente previstos no respectivo termo contratual ou em ato normativo editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 8°- Ocorrerá a rescisão contratual:

I. a pedido do interessado, com prévia comunicação escrita de no mínimo trinta dias;

II. pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação, sem direito à indenizações;

III. quando o contratado incorrer em falta disciplinar, apurada mediante processo administrativo;

IV. ao término do convênio, programa ou circunstância referenciada no art.2º, que motivaram a contratação.

Art. 9°- É vedado à Administração Municipal atribuir ao contratado encargos diversos daqueles constantes do contrato, bem como designação especial, nomeação para o cargo em comissão, função de confiança, afastamento de qualquer espécie, salvo os decorrentes de licença médica e os compatíveis com a natureza do vínculo.



Art. 10. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 11 – Nos termos do §13 do art. 40 da Constituição Federal, aplica-se ao pessoal contratado nos termos dessa lei, o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, ou mediante abertura de crédito adicional especial ou suplementar.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 240, de 14 de janeiro de 2013, e demais disposições em contrário.

Japonvar – Estado e Minas Gerais, 01 de Junho de 2022.

WELSON GONÇALVES DA SILVA PREFEITO MUNICIPAL